



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2150843-40.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU, é embargada MONICA CRISTINA DE OLIVEIRA DUTRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14º Grupo de Câmaras da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), DARIO GAYOSO, RODRIGUES TORRES, ALFREDO ATTÍE, MICHEL CHAKUR FARAH E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16150

Embargos de Declaração Cível nº 2150843-40.2023.8.26.0000/50000

14º Grupo de Câmaras da Seção de Direito Privado

Embargante: Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu

Embargado: Monica Cristina de Oliveira Dutra

Interessados: Faculdade Corporativa Cespi, Idec - Intermediação da Educação Cultural Ltda, Facespi - Faculdade Corporativa Cespi e UNIG - Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação rescisória. Cabimento dos embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Inocorrência. Acórdão que apreciou todos os argumentos capazes de, em princípio, infirmar a conclusão do julgador. Incidência da regra do artigo 489, inciso IV, do Código de Processo Civil. Finalidade eminentemente infringente. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o venerando acórdão de folhas 444/448.

A parte embargante sustenta a ocorrência de erro de premissa, repisando a tese de incompetência absoluta do Juízo sentenciante. Pretende, ainda, o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, para os casos de existência de obscuridade,

contradição, omissão ou erro material.

Da objetiva análise do recurso, não se vislumbra o apontamento específico de quaisquer dos vícios sanáveis pela via dos embargos declaratórios.

O v. Aresto endereçou a tese atinente à aplicação do Tema nº. 1154 do Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela aplicação sistemática do ordenamento ao caso concreto, ou seja, do referido tema em cotejo com a Súmula nº. 150 da Corte Superior.

Verifica-se que o objetivo da parte embargante é obter novo pronunciamento ao debater matérias apreciadas e decididas, pretendendo alterar o resultado do julgamento a seu favor, o que é inadmissível.

Importante frisar que o Magistrado somente está obrigado a responder as alegações das partes capazes de, ao menos em princípio, infirmar a conclusão adotada (artigo 489, §1º, inciso IV, Código de Processo Civil), como ocorreu no presente caso.

Como a pretensão é típica de erro de julgamento, porquanto a parte embargante visa a alterar a interpretação feita por esta Colenda Câmara sobre o ponto expressamente enfrentado, não se admitem esta espécie de recurso sem esse fim:

“Resolvida a questão com fundamentação satisfatória, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa.” (AgRg no REsp. nº 1683930/SC, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21.11.2019).

“4. O argumento suscitado pelos embargantes não diz respeito aos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, mas a suposto erro de julgamento ou apreciação na causa. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida.” (EDcl no REsp. nº 1649803/ES, 2ª Turma, Relator Desembargador Herman Benjamin, julgado em 5.11.2019).

Os embargos de declaração não servem, portanto, para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado pelo julgado, por inconformismo da parte.

Esclarece-se, por fim, que o prequestionamento não é hipótese autônoma de cabimento dos embargos. É consequência natural do suprimento dos vícios previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, ou do reconhecimento da sua persistência pela Superior Instância, conforme parte final do artigo 1.025, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 356, do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ausentes argumentos capazes de modificar a conclusão do julgamento, ficam rejeitados os embargos de declaração.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator